



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 232386/2013
ASSUNTO DENÚNCIA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR WALACE SANTOS GUIMARÃES
DENUNCIANTE RLZ INFORMÁTICA LTDA.
DENUNCIADO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, invoco a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473, STF: A administração pode **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vícios** que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Os atos praticados pela Administração Pública podem ser por ela revistos atentando-se ao Princípio da Autotutela.

Significa dizer que os atos eivados de vícios que os tornem **ilegais** devem, obrigatoriamente, ser **anulados**. Em contrapartida, os atos que por motivo de **conveniência** e **oportunidade** não forem mais de interesse público podem ser **revogados**.

Porém, alerta que os atos vinculados às leis não podem sofrer o instituto da revogação, uma vez que o Princípio da Legalidade atribuiu à Administração Pública a obrigação da execução do ato. Portanto, não cabe a ela resolver por sua conveniência e por sua oportunidade realizar o ato administrativo ou não. Os atos vinculados, portanto, podem sofrer apenas a anulação.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ademais, somente os atos discricionários podem ser revogados por gerarem direitos subjetivos. Estes atos não possuem obrigação legal de execução, pois há uma flexibilidade na sua execução alicerçada na conveniência e na oportunidade. Todavia, se um ato discricionário trazer em sua essência algum vício de legalidade deve, obrigatoriamente, ser anulado.

Logo, respaldado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, e na doutrina administrativa, concluo que os atos vinculados podem sofrer apenas a anulação e os atos discricionários podem sofrer a revogação e a anulação.

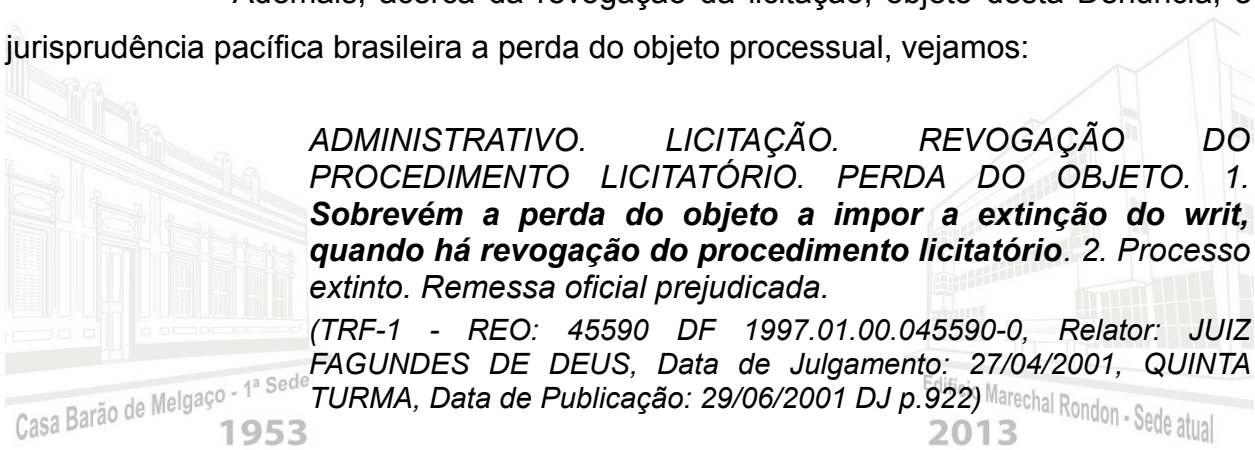
In casu, a realização da licitação é um ato discricionário, ou seja, cabe à Administração Pública decidir por sua abertura conforme a conveniência, a oportunidade e o interesse público. Na medida em que se decide pela realização da licitação, a Administração deve atentar-se à Lei de Licitações e Contratos para a sua instauração, o seu processamento e a sua conclusão. Portanto, o ato de realizar a licitação é ato discricionário, mas o seu processamento é ato vinculado.

Em que pese a Prefeitura Municipal de Várzea Grande tenha escolhido revogar o **Pregão Presencial nº 31/2013-SRP**, entendo que este foi apenas um equívoco formal, pois reconheceu vícios de legalidade que macularam a lisura, a transparência e a ampla concorrência do certame, ocorrendo, na verdade, anulação do certame.

Ademais, acerca da revogação da licitação, objeto desta Denúncia, é jurisprudência pacífica brasileira a perda do objeto processual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. 1. Sobrevém a perda do objeto a impor a extinção do writ, quando há revogação do procedimento licitatório. 2. Processo extinto. Remessa oficial prejudicada.

(TRF-1 - REO: 45590 DF 1997.01.00.045590-0, Relator: JUIZ FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/04/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/06/2001 DJ p.922)





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO. 1. Havendo a revogação do procedimento licitatório cujo objeto a autora pretende adjudicar, ocorre a perda de objeto, já que o pedido torna-se impossível. Dessa forma, tendo sido validamente revogado o procedimento licitatório que é objeto da presente ação, impõe-se a sua extinção sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, vez que não resta interesse. 2. O entendimento do STJ é de que não há ilegalidade em cláusulas editalícias que excluem as cooperativas de certames licitatórios. Assim, a CEF não podia contratar a apelante, em respeito a acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho.

(TRF-4 - AC: 263752720034047100 RS 0026375-27.2003.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. Tendo havido a revogação da licitação, manifesta a perda do objeto da ação, o que implica a falta de interesse recursal quanto a grande parte das questões ventiladas no apelo, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DERROTA PROCESSUAL. ARTIGO 20, CPC. Verificada a resistência da empresa co-ré, assim como sua derrota em relação ao pedido de habilitação da autora no certame, correta sua condenação nos encargos sucumbenciais, na forma do artigo 20, CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECAIMENTO QUANTO A UM DELES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CPC. Formulados dois pedidos, e tendo a autora sucumbido integralmente quanto a um deles, inegável a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, CPC, devendo tal derrota encontrar correspondência na definição dos encargos sucumbenciais. (Apelação Cível Nº 70055020424, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 14/08/2013)

(TJ-RS - AC: 70055020424 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 14/08/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - Revogado, por decisão administrativa, o certame licitatório contra o qual o impetrante/apelado se insurge, a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, é medida que se impõe. II - Processo extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto. Recurso de apelação interposto pela União prejudicado. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

(TRF-1 - AC: 200934000277707 DF 2009.34.00.027770-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 14/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1196 de 29/10/2013)

Portanto, conforme comprovado pela Secex por intermédio do Documento Digital nº 133954/2014, o qual demonstra a revogação do **Pregão Presencial nº 31/2013-SRP**, verifico a perda do objeto da vertente Denúncia.

Assim, concluo pelo arquivamento da Denúncia.

VOTO

Isto posto, acolho o Parecer nº 3.072/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para **EXTINGUIR** o feito **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tendo em vista a perda do objeto carreada pela revogação do Edital de **Pregão nº 31/2013-SRP**, e **DETERMINAR**, por conseguinte, seu regular arquivamento.

Determino a remessa de cópias da vertente decisão à Relatoria das Contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2014, para que fixe como ponto de controle a fiscalização de eventual reiteração do termos do edital do **Pregão nº 31/2013-SRP**, de modo a se evitar que a revogação administrativa de processo licitatório frustrasse o controle externo deste E. Tribunal, ou sirva indevidamente de burla.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Cuiabá, 24 de setembro de 2013.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013